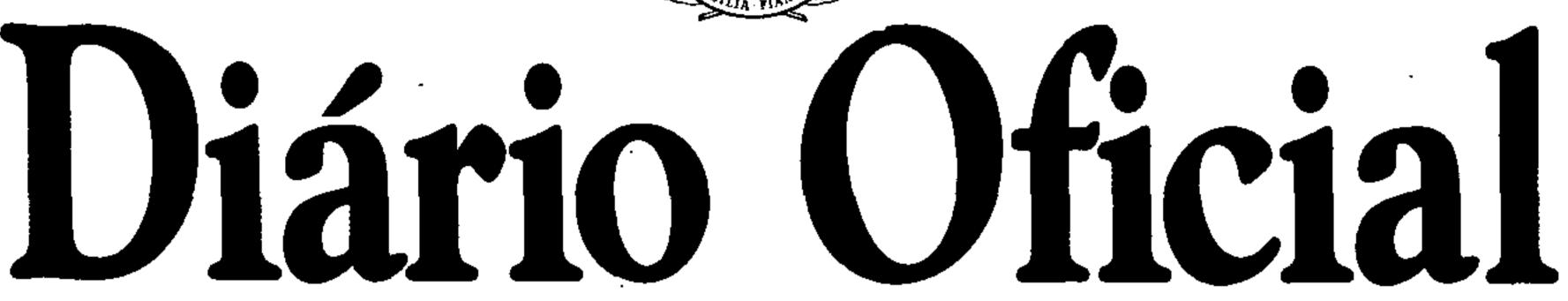
Poder Executivo

Seção



# Estado de São Paulo

# **GOVERNADOR MÁRIO COVAS**

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 – Morumbi – CEP 05698-900 ~ Fone: 845-3344

http://www.imesp.com.br

Número 74 • São Paulo, sábado, 18 de abril de 1998 Volume 108 •

# LEIS COMPLEMENTARES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 844, **DE 17 DE ABRIL DE 1998**

Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Regime de Tempo Integral

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A fiscalização do cumprimento do Regime de Tempo Integral (R.T.I.), a que estão sujeitos os integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, passa a ser da competência dos superiores mediato e imediato desses servidores.

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o inciso VII, do artigo 15, da Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, acrescido pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 695, de 17 de novembro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998. MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviça Pública

Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 17 de abril de 1998.

# LEIS

# LEI Nº 9.938, DE 17 DE ABRIL DE 1998

(Projeto de lei nº 158/97, do deputado Chico Bezerra - PMDB)

Dispõe sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - São direitos da pessoa portadora de deficiência, que ao Estado incumbe prover:

- acesso específico aos serviços de saúde;
- II reabilitação;

SUMARIO

- III integração ou reintegração social;
- IV locomoção e acesso aos bens e serviços públicos;
- V outros explícitos ou implícitos, decorrentes do direito positivo em geral.

Artigo 2º - Para fins desta lei, considera-se portadora de deficiência a pessoa que apresenta em certo grau uma deficiência mental, física ou sensorial com caráter habitual de cronicidade e persistência de alteração da vida.

Artigo 3º - O direito ao acesso específico aos serviços de saúde compreende:

normativos e de interesse geral.

l - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuíta, através do Sistema Unico de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;

II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público:

III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;

IV - dispensa da espera em filas comuns;

V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial. Artigo 4º - O direito à reabilitação compreende:

 I - o provimento de ações terapêuticas em favor do portador de deficiência, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;

II - a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, através de programas próprios do Estado e Municípios.

Artigo 5º - O direito à integração ou reintegração comunitária será assegurado pela educação especial e treinamento para o trabalho, de modo a permitir-lhe a participação na vida social e especialmente no mercado de trabalho.

§ 1º - A educação especial e o treinamento profissional de que cuida o "caput" deste artigo serão administrados em estabelecimentos próprios do Estado, comunitários e privados, ajustando-se, sempre que possível, à parceria não-governamental para esse fim.

§ 2º - O Estado estimulará os segmentos interessados, visando à parceria na integração ou reintegração social das pessoas portadoras de deficiência, podendo criar, mediante lei específica, incentivos para tal fim.

Artigo 6º - A integração e a reintegração social também serão objeto de programas de convívio social, a serem desenvolvidos pelo Estado e Municípios.

Artigo 7º - O direito de acesso aos bens e serviços públicos compreende:

 I - a criação de meios que facilitem a locomoção das pessoas portadoras de deficiência nas vias, logradouros, estabelecimentos e prédios públicos em geral;

II - o tratamento preferencial das pessoas portadoras de deficiência no acesso aos bens e serviços em geral.

Artigo 8º - O Poder Público, em todas as esferas, proverá para que seja assegurado aos portadores de deficiência, o acesso adequado aos prédios, vias, logradouros e serviços públicos, especialmente os transportes coletivos.

Artigo 9º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Administração e Modernização

Artigo 10 - Fica instituída a "Semana da Pessoa Portadora de Deficiência", destinada a estudos, exposições e participação na respectiva área, a ser cumprida a cada dois anos a partir do corrente, em todas as unidades escolares existentes no Estado, a qual será realizada sempre no mês de setembro, junto ao dia 21 (vinte e um) - "Dia Estadual de Luta das Pessoas Portadoras de Deficiência".

Artigo 11 - Fica criada a "Cartilha da Pessoa" Portadora de Deficiência", publicação oficial do Estado, com o resumo de todos os direitos da pessoa portadora de deficiência e modo de seu

do Serviço Público ...... 33

exercício, que servirá de manual de orientação geral e será objeto de distribuição gratuita, através de órgãos estaduais e organizações não-governamentais de apoio à pessoa portadora de deficiência.

Artigo 12 - O Conselho Estadual para Assuntos das Pessoas Portadoras de Deficiência proporá, aos órgãos competentes, regulamentos e medidas administrativas necessárias à viabilização dos direitos garantidos pela presente lei.

Artigo 13 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998. MARIO COVAS

Belisário dos Santos Junior Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania José da Silva Guedes

Secretário da Saúde Fernando Leça Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

### LEI Nº 9.939, DE 17 DE ABRIL DE 1998

#### {Projeto de lei nº 615/96, do deputado Roque Barbiere - PFL)

Insere no currículo das escolas públicas o ensino de noções básicas de "Prevenção e Combate ao Uso Indevido de Drogas"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam inseridas noções básicas de "Prevenção e Combate ao Uso Indevido de Drogas", no currículo das escolas públicas de educação básica do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998.

MÁRIO COVAS Teresa Roserley Neubauer da Silva Secretária da Educação Fernando Leça

Secretário - Chefe da Casa Civil-Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

# LEI № 9.940, DE 17 DE ABRIL DE 1998

#### (Projeto de lei nº 260/97, da deputada Elza Tank - PTB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação dos Comissários de Menores de Limei-

ra, com sede em Limeira.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998. MÁRIO COVAS Belisário dos Santos Junior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fernando Leça Secretário - Chefe da Casa Civil Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

# LEI № 9.941, DE 17 DE ABRIL DE 1998

### (Projeto de lei nº 330/97, da deputada Cecília Passarelli - PFL)

Dá denominação a Centro Social Urbano, em Cubatão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Mário dos Santos" o Centro Social Urbano de Cubatão, em Cubatão. Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998. MÁRIO COVAS

Marcos Arbaitman Secretário de Esportes e Turismo Fernando Leça Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

### LEI Nº 9.942, DE 17 DE ABRIL DE 1998

· (Projeto de lei nº 355/97, do deputado Carlos Sampaio - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta

e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a "Fundação Donato Paschoal de Benemerência e Preservação da Cultura e Meio Ambiente", com

sede no Município de Campinas. Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998. MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania Fernando Leca

Secretário - Chefe da Casa Civil Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

# LEI Nº 9.943, DE 17 DE ABRIL DE 1998

#### (Projeto de lei nº 470/97, do deputado Milton Monti - PMDB)

Inclui, no Calendário Turístico do Estado, o evento que especifica. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico

do Estado a "Festa do Peão Boiadeiro" que se realiza anualmente, em Sarutaiá. Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998. MÁRIO COVAS

Marcos Arbaitman Secretário de Esportes e Turismo Fernando Leça Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

# LEI № 9.944, DE 17 DE ABRIL DE 1998

### (Projeto de lei nº 529/97, do deputado Paulo Julião - PSDB)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Pindamonhangaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Profº Isis Castro de Mello César" a Escola Estadual de 1º Grau Terra dos Ipês, em Pindamonhangaba.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1998.

MÁRIO COVAS Teresa Roserley Neubauer da Silva Secretária da Educação Fernando Leca

Secretário - Chefe da Casa Civil Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1998.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta

Governo e Gestão Estratégica ..... 2 Economia e Planejamento ..... Justiça e Defesa da Cidadania . . . . . . . Assistência e Desenvolvimento Social Emprego e Relações do Trabalho .... Segurança Pública ..... Administração Penitenciária ...... 5 Fazenda ..... 13 Agricultura e Abastecimento ...... 17 Educação ..... 17

Ciência, Tecnologia Esta edição, de 88 páginas, contém os atos e Desenvolvimento Econômico . . . . 37 Esportes e Turismo ...... 37 Habitação .... — Meio Ambiente ...... 39 Procuradoria Geral do Estado ...... 52 Transportes Metropolitanos ...... 52 Recursos Hídricos, Saneamento Obras 53 Universidade de São Paulo ...... Universidade Estadual de Campinas . Universidade Estadual Paulista ..... Editais ...... Mídia Eletrônica ...... 58 Concursos ..... 64 Diários dos Municípios . . . . . . . . . . 78 Partidos Políticos ..... — Ministérios e Órgãos Federais ...... 88